Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N° 0040370-11.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIRITO PÚBLICO

AGRAVANTE: MARINE POWER SERVIÇOS E REPAROS NAVAIS LTDA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BALANÇO PATRIMONIAL, BALANCETES E DEMONSTRATIVOS DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MISERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CONCRETIZA COM A MERA QUEDA DE FATURAMENTO. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1424 DO STJ. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PARA PERMITRI O ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo da Central de Dívida Ativa de Três Rios que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Agravante.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em saber se a recorrente possui direito à gratuidade de justiça.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O benefício da justiça gratuita é garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**
4. **No caso da pessoa jurídica, a concessão do benefício da gratuidade de justiça pressupõe a comprovação de que sua condição financeira não é capaz de suportar os encargos processuais, conforme teor da Súmula nº 481 do STJ.**
5. **O Superior Tribunal de Justiça julgou, recentemente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 2.225.061/PE e o Recurso Especial 2.234.386/PE e firmou a Tese de que para que a pessoa jurídica obtenha a gratuidade de justiça é necessário a**

INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO:13771 Assinado em 24/11/2026 13:46:15
Local: GAB. DES(A). INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO

análise das contas patrimoniais e contas de resultado, não sendo suficiente a mera prova de inatividade ou de queda do faturamento.

6. **Com efeito, não houve a demonstração cabal de que a recorrente não pode honrar as custas processuais, sendo certo que o deferimento às pessoas jurídicas em atividade é exceção.**
7. **Pela análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que a Agravante possui disponibilidades em caixa e embolsou duplicatas a receber em valor expressivo de clientes em 2026, nos meses de abril e maio desse ano. Nota-se, também, que a Agravante possui aplicações financeiras, tendo auferido rendimento significativo em maio deste ano.**
8. **Não obstante, pode ser deferido o parcelamento das custas iniciais em três parcelas, facilitando assim, o acesso à Justiça, de forma que poderá o agravante melhor adequar suas despesas.**
9. **Desse modo, é possível a concessão do parcelamento das custas do Agravo de Instrumento, o qual fixo em 3 (três) parcelas, devendo o recolhimento das parcelas no curso do processo ocorrer até a sentença, sendo regularmente fiscalizada pela serventia do Juízo de primeiro grau.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. **Recurso Parcialmente Provido.**

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica demanda a comprovação da miserabilidade suportada pela empresa.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, LXXIV; Lei Estadual nº 6.369/2012, art. 4º; FETJ, enunciado nº 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 481; STJ, REsp n. 2.225.061/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/6/2026 (Tema 1.424); TJRJ, Súmula nº 39; TJRJ, Súmula nº 121.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos nestes autos do Agravo de Instrumento nº **0040370-11.2026.8.19.0000** em que é Agravante MARINE POWER SERVIÇOS E REPAROS NAVAIS LTDA e é Agravado **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da Central de Dívida Ativa de São Gonçalo que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado, ora recorrente (id. 387 dos autos originários).

Em suas razões, sustenta a Agravante que possui direito à concessão da gratuidade de justiça, uma vez que se encontra em situação de deterioração da sua condição financeira, acumulando prejuízos operacionais. Sustenta, ainda, que o juízo a quo não considerou os elementos probatórios levados aos autos.

Efeito suspensivo deferido no id. 18.

Sem contrarrazões, conforme certidão no id. 138.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada contra o recorrente pretendendo a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

O executado, ora recorrente, ofereceu exceção de pré-executividade, a qual foi condicionada o seu conhecimento ao recolhimento das custas ou pedido de gratuidade de justiça.

Formulado o pedido de gratuidade de justiça, o MM. Juízo de Primeiro Grau decidiu nos seguintes termos:

> "Indefiro a justiça gratuita requerida, porquanto a parte excipiente não se enquadra na condição de hipossuficiência alegada. Indefiro, ainda, o parcelamento ou o pagamento das custas ao final, eis que não demonstrada a impossibilidade de recolhimento prévio.
>
> Intime-se para recolhimento da taxa judiciária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da objeção oposta. Decorrido o prazo sem comprovação, certifique-se e voltem conclusos."

O benefício da justiça gratuita é garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LXXIV - **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**;" (grifei)

Sobre o tema, esta Corte editou o Enunciado de Súmula de Jurisprudência Predominante nº39, *in verbis*:

> **"SÚMULA Nº 39**
>
> **GRATUIDADE DE JUSTIÇA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVAÇÃO**
>
> **"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."**
>
> **REFERÊNCIA:**
> Uniformização de Jurisprudência nº 06/2001 - Proc. 2001.146.00006 Julgamento em 24/06/2002 – Votação unânime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

Resta claro que a afirmação de hipossuficiência da parte é dotada de presunção relativa de veracidade. Corolário lógico desta afirmativa é a certeza de que tal presunção de veracidade é elidida por prova em contrário carreada nos autos.

No caso da pessoa jurídica, a concessão do benefício da gratuidade de justiça pressupõe a comprovação de que sua condição financeira não é capaz de suportar os encargos processuais, conforme teor da Súmula nº 481 do STJ:

> **Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça julgou, recentemente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 2.225.061/PE e o Recurso Especial 2.234.386/PE e firmou a Tese de que para que a pessoa jurídica obtenha a gratuidade de justiça é necessário a análise das contas patrimoniais e contas de resultado, não sendo suficiente a mera prova de inatividade ou de queda do faturamento, *in verbis*:

> **A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento**. (REsp n. 2.225.061/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

No mesmo sentido, é a Súmula nº 121 deste E. TJRJ:

> **Súmula nº. 121**
>
> **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**
>
> PESSOA JURÍDICA NÃO FILANTRÓPICA
>
> EXCEPCIONALIDADE
>
> "**A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais**".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 2006.146.00004 - Julgamento em 09/10/2006 - Votação: unânime - Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves.

Com efeito, não houve a demonstração cabal de que a recorrente não pode honrar as custas processuais, sendo certo que o deferimento às pessoas jurídicas em atividade é exceção.

Pela análise dos documentos colacionados aos autos junto ao id. 26 e 62, constata-se que a Agravante possui disponibilidades em caixa e embolsou duplicatas a receber de clientes em 2026, nos meses de abril e maio desse ano. Nota-se, também, que a Agravante possui aplicações financeiras, tendo auferido rendimento em maio deste ano.

Não obstante, pode ser deferido o parcelamento das custas iniciais em três parcelas, facilitando assim, o acesso à Justiça, de forma que poderá o agravante melhor adequar suas despesas.

Estabelece o art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/2012, que disciplina a simplificação do recolhimento das custas, que "é facultado ao Juiz deferir o momento do recolhimento das custas judiciais, bem como autorizar seu parcelamento, desde que, em ambas as situações, o integral pagamento seja efetuado antes da sentença, incumbindo a serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas".

Igualmente versa o Enunciado nº 27 do Fundo Especial do TJRJ:

> Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

Desse modo, é possível a concessão do parcelamento das custas do Agravo de Instrumento, o qual fixo em 3 (três) parcelas, devendo o recolhimento das parcelas no curso do processo ocorrer até a sentença, sendo regularmente fiscalizada pela serventia do Juízo de primeiro grau.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, **VOTO no sentido de PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para parcelar as custas no processo de origem**.

REVOGO A DECISÃO DE FLS. 130 a 133.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ